

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-305-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mesmo em um período de extrema dificuldade em virtude da crise sanitária, pesquisadoras e pesquisadores de instituições de várias regiões do país continuaram a se desafiar, produzindo potentes investigações no campo das temáticas de gênero, raça, sexualidades e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI os estudos reverberaram o caráter interdisciplinar e marcadamente de uma epistemologia de resistência, necessários a denunciar, dialogar e problematizar os campos teóricos e metodológicos, oxigenando a área do direito. Saudamos as importantes contribuições apresentadas conforme relação abaixo.

O trabalho “(In)existência de estereótipos de gênero na jurisprudência portuguesa”, desenvolvido por Janaina da Silva de Sousa busca compreender a jurisprudência portuguesa no sentido de manutenção/construção de hierarquias de gênero a partir de análise de decisões judiciais dos Tribunais de Relação de Lisboa e Porto com processos no período de 2016 a 2019 sobre crime de violação.

Gabriella da Mata Facco Queiroz e Renato Bernardi em “A "revenge porn": terminologia, historicidade e sua incidência no gênero feminino” analisam o fenômeno abordando sua construção no meio social e sua incidência no gênero feminino.

Em “A adoção civil por famílias homoafetivas no brasil” Jonatas Marcos da Silva Santos e Thainá da Silva de Lima criticam os principais aspectos da legislação infraconstitucional acerca da adoção civil e a relação com o reconhecimento da união estável homoafetiva, pautando os avanços e entraves postos à construção da proteção jurídico-legal às novas entidades familiares.

A partir da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho com o trabalho “A efetivação do ODS nº 5 e as políticas públicas para uma igualdade de gênero no brasil” fazem uma investigação sobre políticas públicas e a efetividade no atendimento à ODS nº5 no Brasil.

Elísio Augusto Velloso Bastos, Brenda Dinorah Mendes Marques e Marcella Nobrega Merabet trazem aspectos relevantes da vida das mulheres transexuais no ambiente prisional assim como as constantes violações de seus Direitos no artigo “A proteção dos direitos de

gênero das mulheres transexuais no ambiente prisional do Brasil: inovações e perspectivas a partir da ADPF 527”

Em “A sub-representação feminina no supremo tribunal federal brasileiro e o perfil das ministras” de Elida De Cássia Mamede Da Costa e Luan de Souza Afonso, pode-se perceber como ocorreu a presença feminina no Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de sua história.

O artigo “Autoidentificação e cidadania: substituição do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento por pessoas transexuais no direito brasileiro” de Artur Gustavo Azevedo do Nascimento traz a decisão do Supremo Tribunal Federal e ato do Conselho Nacional de Justiça que reconhecem o direito da pessoa transgênero de substituir seu prenome e o gênero perante os Oficiais de Registro Civil, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

A séria questão sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é analisada por Cassius Guimaraes Chai, Beatriz de Araujo Caldas e Amanda Cristina de Aquino Costa no trabalho “Da invisibilidade para as estatísticas: o tráfico internacional de mulheres e exploração sexual. uma perspectiva de gênero e violação de direitos humanos”.

A partir da abordagem interseccional de raça e de classe, Glauca Fernanda Oliveira Martins Batalha analisa o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais de gênero desencadeadas pela pandemia do COVID-19 em “Desigualdade de gênero e a economia do cuidado em tempos de pandemia da covid-19: o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais no contexto neoliberal”

O trabalho “Ecofeminismo: análise da mulher como vetor de sustentabilidade” de Flavia Piccinin Paz e Marcelo Wordell Gubert alerta que o conhecimento e sua relação com o ambiente estão intrinsecamente ligados ao empoderamento da mulher a partir do desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Ronaldo da Costa Formiga discute a realidade familiar contemporânea a partir de temas como divórcio litigioso, alienação parental, guarda compartilhada e cultura individualista com o trabalho “Famílias contemporâneas e a perspectiva sistêmica: os desafios do judiciário frente os efeitos da ideologia individualista”.

As dificuldades para coibir a violência contra as mulheres nas relações domésticas e familiares é analisada por Fábria Lopes Gomes da Silva em “Femicídio: da convivência do

estado à necessidade de capacitação do sistema de justiça criminal” em que denuncia à conivência do Estado ao ratificar os desmandos da cultura patriarcal no Brasil, por mais de 500 anos.

Em “Grandes casos da suprema corte dos Estados Unidos sobre orientação sexual” Raphael Rego Borges Ribeiro analisa 04 casos da Suprema Corte dos EUA sobre orientação sexual e descreve a postura da Corte entre 1986 e 2015 em relação à sexualidade.

Concepções sobre identidade de gênero e diversidade são apresentadas no artigo “Identidade de gênero: um comparativo de decisões judiciais e da opinião consultiva nº 24/17” em que Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo analisam a evolução sobre a temática no Poder Judiciário brasileiro, além de conceitos introduzidos em documento internacional.

Bibiana de Paiva Terra e Bianca Tito em “Igualdade de gênero na constituição federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade” abordam acerca da conquista do Princípio da Igualdade na Constituição Federal de 1988 assim como a trajetória de luta do movimento feminista para essa conquista.

Partindo da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, Patrícia Oliveira de Carvalho em seu artigo “Teoria do reconhecimento como farol sobre as vulnerabilidade interseccionais da mulher negra vítima de violência de gênero” analisa os números do Mapa da Violência para pensar saídas e interpretações para o recrudescimento da quantidade de casos de violência de gênero que atingem mulheres negras.

Finalmente, o artigo “Uma análise do (des)cumprimento das determinações legais concernentes à igualdade de gênero na representação política à luz da jurisprudência do tribunal superior eleitoral” de Thaianne Correa Cristovam questiona a posição adotada pelo TSE diante de partidos políticos que descumprem a obrigações legais concernentes à igualdade de gênero na política.

É com imensa satisfação que convidamos todas/os/es a atenta leitura de cada uma das referenciadas produções acadêmicas. Pesquisas que orgulham o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

José Edmilson de Souza Lima -UNICURITIBA

**UMA ANÁLISE DO (DES)CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS
CONCERNENTES À IGUALDADE DE GÊNERO NA REPRESENTAÇÃO
POLÍTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL**

**AN ANALYSIS OF THE (DIS)COMPLIANCE WITH LEGAL DETERMINATIONS
CONCERNING GENDER EQUALITY IN POLITICAL REPRESENTATION IN
LIGHT OF THE HE SUPERIOR ELECTORAL COURT'S JURISPRUDENCE**

Thaiane Correa Cristovam

Resumo

Neste trabalho, questionou-se a posição adotada pelo TSE diante de partidos políticos que descumprem a obrigações legais concernentes à igualdade de gênero na política. A hipótese inicialmente formulada, posteriormente desconfirmada, foi no sentido de que o descumprimento, ou a tentativa de honrá-las da forma mais “vantajosa” para os homens, veria como fator explicativo possível uma postura leniente adotada pelo tribunal. Os resultados da análise das prestações de contas do exercício de 2013 mostraram que se anteriormente o TSE compreendia que as falhas concernentes à igualdade de gênero constituíam meras impropriedades, nos processos analisados, a posição parece ter se alterado.

Palavras-chave: Tribunal superior eleitoral, Igualdade de gênero, Representação política, Legislação eleitoral, Financiamento eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

In this work, we analyzed the position adopted by the TSE in the face of political parties that fail to comply with legal obligations concerning gender equality in politics was questioned. The initially formulated hypothesis, later disconfirmed, was that noncompliance, or the attempt to honor them in the most “advantageous” way for men, would see as a possible explanatory factor a lenient posture adopted by the court. The results of the 2013 accountability analysis showed that if the TSE previously understood that the failures regarding gender equality constituted mere improprieties, in the analyzed processes, the position seems to have changed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Superior electoral court, Gender equality, Political representation, Electoral legislation, Electoral financing

1 Introdução

Embora o Brasil apresente cenário de crescimento no número de candidatas eleitas para a Câmara de Deputados nas eleições de 2018, o percentual de representação feminina na Câmara Federal ainda é expressivamente menor do que a média dos países da América Latina e do Caribe, que é de 31,6% (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020b). Atualmente, a composição da Câmara de Deputados, na legislatura 2019-2022, conta com 15% de representantes eleitas mulheres,¹ o que corresponde a 77 das 513 deputadas e deputados federais. O monitoramento da proporção de assentos ocupados por mulheres em parlamentos nacionais feito pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), desde o ano de 1997, demonstra que este é o maior patamar já atingido pelo Brasil (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020a).

Um fator que possivelmente teve influência no crescimento do número de candidaturas femininas convertidas em mandatos é o fato de que, nas eleições de 2018, os partidos e as coligações tinham a obrigação de destinar 30% dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o financiamento de campanhas de mulheres; determinação esta proveniente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617. Neste sentido, considerando haver uma forte correlação entre os recursos investidos na campanha e as chances de sucesso na eleição (SACCHET; SPECK, 2012, p. 448), e o fato de que “O principal e mais emblemático déficit de participação feminina no espaço da representação política no Brasil tem sido o do acesso à Câmara Federal” (ARAÚJO; BORGES, 2010, p. 337), são fortes os indícios que sinalizam que a determinação de investimento de 30% dos valores do FEFC em campanhas de mulheres é fator que contribuiu para o aumento de mulheres eleitas.

É neste contexto que se insere esta pesquisa. A pergunta que ela visou responder destinou-se a indagar qual a posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) diante de agremiações partidárias que descumprem a obrigações legais concernentes à inserção política da mulher e quais seriam os reflexos desta postura para o processo político. A hipótese testada por meio deste trabalho é a de que o descumprimento pelos partidos das determinações que

¹ Note-se que o fato de haver mais mulheres que ocupem assentos junto à Câmara de Deputados não necessariamente significa um aumento na *representatividade* feminina. Isso em razão de reconhecer-se que uma mulher pode adotar postura como Deputada Federal que represente interesses masculinos e um homem pode atuar como Deputado Federal de forma a representar as pautas das mulheres. Para que se possa realizar esta relação faz-se necessário um outro estudo que, primeiramente, defina o que é uma pessoa que defende os interesses das mulheres e, em segundo lugar, analise, segundo os critérios estabelecidos, as plataformas de campanha e as posturas adotadas pelas Parlamentares, seja em seus votos, seja em seus pronunciamentos, para determinar se o aumento no número de mulheres eleitas corresponde a um crescimento de representatividade feminina.

concernem à igualdade de gênero na política, ou a tentativa de honrá-las da forma mais “vantajosa” para os homens, veria como fator explicativo possível a postura adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Isto é, assumia-se que a Corte Eleitoral, quando defrontada com estas questões em processos de sua competência, não daria a elas a relevância devida, com a consequente imposição de penalidades que efetivamente coibissem a sua prática.

Com o objetivo de responder à pergunta formulada e de colocar à prova a hipótese elaborada, inicia-se com uma breve exposição do panorama atual da legislação eleitoral e da jurisprudência que aludem à inclusão e à participação política das mulheres. Em um segundo momento, aborda-se a questão do cumprimento das determinações referentes ao preenchimento das vagas e da destinação dos recursos no patamar de 30% pelos partidos e coligações no pleito eleitoral de 2018.

Por fim, o trabalho volta-se a examinar as decisões do Tribunal Superior Eleitoral atinentes às prestações de contas dos partidos políticos do exercício financeiro de 2013. No ponto, a análise busca avaliar a posição adotada pela Corte Eleitoral no que concerne à observância do preceituado no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, a qual prevê que os partidos políticos deverão aplicar, no mínimo, 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O intuito, a partir do plano de exposição apresentado, é compreender se as legendas observam as disposições legais concernentes à igualdade de gênero e, não o fazendo, qual a posição assumida pelo Tribunal Superior Eleitoral diante do cenário. Alicerçando-se nesta análise, busca-se refletir sobre se a postura da Corte Eleitoral pode ser compreendida como fator explicativo para o (des)cumprimento da legislação eleitoral pelas agremiações partidárias, na medida em que pode configurar incentivo ou desincentivo para a obediência das previsões normativas que procuram incentivar e promover a participação política das mulheres.

2 Igualdade de gênero na política: panorama da legislação e da jurisprudência

Em 1997, com a edição da Lei das Eleições – Lei 9.504 –, previu o §3º do art. 10² a necessidade de que, do número de vagas de que dispusesse o partido ou a coligação na disputa pelos assentos junto ao Poder Legislativo dos três níveis da federação, o mínimo de 30% deveriam ser reservadas para um sexo e o máximo de 70% para o outro. A partir desta redação,

² Redação original do dispositivo: “Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.”

as agremiações partidárias compreenderam que os 30% de vagas (para as mulheres) deveriam ser reservadas, o que não implicava, em contrapartida, que estas fossem necessariamente preenchidas (CAMPOS, 2019, p. 603).

Diante deste cenário, no ano de 2009, foi aprovada a Lei 12.034, por meio da qual alterou-se a redação do §3º do art. 10³ da Lei das Eleições. Prevê atualmente o dispositivo que do número de vagas referentes às candidaturas para órgãos legislativos, os partidos ou coligações deverão *preencher* o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Em 2015, a minirreforma eleitoral promovida por meio da Lei 13.165 instituiu, em seu art. 9º,⁴ a previsão da necessidade de aplicação, nas três eleições subsequentes à sua publicação, de 5% a 15% dos recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) nas campanhas de suas candidatas. No entanto, em 2016, a Procuradoria-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617 (BRASIL, 2019) por meio da qual impugnou a disposição legal. Na decisão, proferida no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação para:

(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95 (BRASIL, 2019).

O STF, por conseguinte, além de declarar a inconstitucionalidade da limitação temporal prevista na Lei, compreendeu que a parcela do Fundo Partidário a ser legalmente destinada ao financiamento de campanhas femininas deve ser proporcional ao número de

³ Redação atual do artigo: “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴ “Art. 9º Nas ~~três~~ eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (Vide ADIN Nº 5.617)

candidatas. Não podendo, por outro lado, ser inferior a 30%, na medida em que este é o patamar mínimo do número de vagas que devem ser preenchidas com candidatas mulheres pelos partidos políticos.

Finalmente, em 2019, por meio da Lei 13.877, alterou-se a redação do inciso V do art. 44⁵ da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), determinando que os recursos oriundos do FP, no mínimo de 5%, deverão ser aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A sanção para o descumprimento desta incumbência vem prevista no §5º do art. 44⁶ (com redação dada pela Lei 13.165/15),⁷ o qual dispõe que o partido que não aplicar o percentual deverá transferir o saldo para conta específica e aplicá-lo no exercício subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% ao percentual original.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por seu turno, visando alinhar suas regulamentações à nova legislação eleitoral e ao entendimento do STF, alterou a Resolução TSE 23.553/2017 (que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos pelas agremiações partidárias e candidatas e candidatos e prestação de contas nas eleições), por intermédio da

⁵ “Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;” (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

⁶ “§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade.” (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

⁷ Previa a redação anterior do dispositivo: “§5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa”. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Resolução TSE 23.575/2018. Na nova redação, ficou determinado nos arts. 19⁸ e 21⁹ da Resolução que: (i) os partidos devem destinar, no mínimo, 30% dos recursos do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas; (ii) havendo candidaturas femininas em percentual mais elevado, o mínimo de recursos investidos deve dar-se na mesma proporção; (iii) as verbas destinadas ao financiamento das candidatas devem ser aplicadas no interesse de suas ou de outras campanhas femininas, vedada a aplicação exclusiva em campanhas de homens, o que não impede, contudo, o pagamento de despesas comuns entre candidatas mulheres e homens; (iv) o descumprimento dessas determinações e o consequente emprego ilícito dos recursos sujeita os responsáveis às sanções do art. 30-A¹⁰ da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

⁸ “Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º). § 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)”

⁹ “Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.: § 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018) § 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018) § 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)”

¹⁰ “Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

Feito este sucinto panorama sobre o estado da arte da legislação eleitoral que visa regulamentar e promover as candidaturas femininas e os recursos que a elas devem ser destinados, passa-se a examinar, no tópico seguinte, o quadro de (não) observância destas disposições legais e determinações jurisprudenciais pelos partidos políticos no pleito eleitoral de 2018. Salienta-se que a análise foi realizada a partir de dois vieses. O primeiro concernente ao cumprimento da obrigação de preenchimento de 30% das vagas com candidaturas femininas. E o segundo, pertinente à observância da regra de destinação de 30% dos recursos.

3 (Des)cumprimento das regras de 30% pelos partidos no pleito eleitoral de 2018

Registre-se, em primeiro lugar, que os dados apresentados concernentes ao (des)cumprimento da obrigação do preenchimento de 30% das vagas e de destinação de 30% de recursos para campanhas de candidatas foram extraídos do relatório “Democracia e Representação nas Eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero” elaborado pela FGV Direito SP (BARBIERI; RAMOS, 2019).

No que toca ao cumprimento das disposições referentes à reserva de 30% de vagas, no apanhado geral (ou seja, em referência a todos os cargos em disputa), aponta a pesquisa que 31% das candidaturas consideradas aptas a concorrer era femininas (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 17). Por outro lado, levando em consideração somente os candidatos para a Câmara de Deputados federal, dentre os considerados aptos para a disputa, 31,6% eram mulheres (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 18). Em uma moldura geral, por conseguinte, depreende-se que os percentuais de 30 e 70% foram respeitados pelos partidos e coligações.

Analisando as coligações individualmente, o relatório demonstra que 44 das 316 coligações/listas descumpriram o mínimo de 30%. Ademais, em apenas cinco Estados (Acre, Maranhão, Mato Grosso do Sul e São Paulo) as cotas de candidaturas femininas foram cumpridas por todas listas de todas as coligações. Dentre os Estados que menos as observaram estão Amazonas, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Norte (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 18–19). Tomando como unidade de estudo os partidos individualmente (sem considerar as coligações), apenas o NOVO cumpriu com a cota de candidaturas femininas em todos os Estados (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 19); isto é, dos 34 partidos que disputaram as eleições de 2018, apenas 1 deles cumpriu, isolado de suas coligações, a cota de candidatas em todos os Estados.

Por outro lado, no que toca à distribuição dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário, destaca-se que Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta TSE 0600252-18 (BRASIL, 2018b), compreendeu que a regulamentação da forma de utilização dos valores é uma decisão *interna*

coporis dos partidos e coligações, devendo ser respeitados os 30% fixados na decisão do STF na ADI 5617. Cabe aos próprios partidos, neste sentido, a definição dos critérios adotados na distribuição dos recursos aos seus candidatos.

Nesta conjuntura de parâmetros díspares, a pesquisa optou por considerar três cenários distintos para avaliar o (des)cumprimento da destinação de 30% das verbas do FEFC e do Fundo Partidário às campanhas das candidatas mulheres. No primeiro, foram consideradas apenas as candidaturas a cargos proporcionais. No segundo, foram incluídas as candidaturas majoritárias cuja cabeça de chapa era uma mulher. No terceiro, foram tidas em consideração, além das candidaturas a cargos proporcionais, aquelas referentes a cargos majoritários que tinham pelo menos uma mulher como vice ou suplente.

Quanto aos recursos oriundos do FEFC, os resultados apresentados no relatório – resumidos na Tabela 1 - demonstram que no primeiro cenário (candidaturas a cargos proporcionais) somente 13 dos 34 partidos aplicaram os 30%. No segundo cenário (candidaturas proporcionais e majoritárias encabeçadas por mulheres) aos 13 anteriores, somaram mais 6 partidos que cumpriram a cota. Por fim, no terceiro cenário (candidaturas proporcionais e majoritárias encabeçadas ou com vices/suplentes mulheres) mais 12 agremiações partidárias teriam investido os 30%. Assinala-se, no ponto, que de acordo com a metodologia adotada no estudo citado, 3 dos 34 partidos não lograram cumprir com a regra de distribuição dos recursos do FEFC (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 64–65).

Tabela 1
Recursos do FEFC

Cenário	Partidos que (des)cumpriram a cota
1	13 partidos: PATRI, PCO, PMB, PMN, PPL, PROS, PRTB, PSD, PSL, PTB, PV, SDD
2	Mais 6 partidos: PCdoB, PP, PPS, PSTU, PTC, REDE
3	Mais 12 partidos: DEM, MDB, PCB, PDT, PHS, PR, PRB, PSB, PSC, PSDB, PSOL, PT
Não cumpriram	3 partidos: AVANTE, PODE, PRP

Em relação aos recursos oriundos do Fundo Partidário, a pesquisa revelou – conforme resumo na Tabela 2 – que foram 33 os partidos que empregaram essa fonte de verbas para financiar candidaturas nas eleições de 2018. No cenário um (candidaturas a cargos

proporcionais), 14 legendas cumpriram com a regra. No segundo cenário (candidaturas proporcionais e majoritárias encabeçadas por mulheres), mais 5 agremiações atingiriam a proporção. Já no terceiro cenário (candidaturas proporcionais e majoritárias encabeçadas ou com vices/suplentes mulheres), mais 6 partidos teriam investido o percentual de 30%. Em relação à aplicação dos valores provenientes do Fundo Partidário, identificou-se que 8 partidos não cumpriram com a regra em nenhum dos cenários analisados (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 65).

Tabela 2
Recursos do Fundo Partidário

Cenário	Partidos que (des)cumpriram a cota
1	14 partidos: DC, PATRI, PCB, PMN, PODE, PPL, PPS, PRB, PRP, PSD, PSL, PSOL, PTB, REDE
2	Mais 5 partidos: PCdoB, PHS, PROS, PTC, PV
3	Mais 6 partidos: DEM, MDB, PCB, PDT, PHS, PR, PRB, PSB, PSC, PSDB, PSOL, PT
Não cumpriram	8 partidos: AVANTE, PDT, PMB, PRTB, PSB, PSC, SDD, PSTU

Um último dado apresentado pelo relatório merece destaque. Não obstante os partidos que, em nenhum cenário, aplicaram os percentuais do Fundo Partidário ou do FEFC em campanhas de candidatas, constatou-se que a diferença entre os importes de recursos recebidos por mulheres e homens diminuiu nas eleições de 2018 (BARBIERI; RAMOS, 2019, p. 81). Em decorrência da alteração das regras do jogo político, as mulheres receberam mais dinheiro para investir em suas campanhas no pleito de 2018.

Ainda assim, deve-se questionar: como esclarecer este desrespeito às obrigações legais pelas legendas? A hipótese desta pesquisa dá-se no sentido de o descumprimento pelos partidos das determinações que concernem à igualdade de gênero na política, em geral (ou seja, não somente em relação às cotas de candidaturas e ao percentual de recursos), ou a tentativa de honrá-las da forma mais “vantajosa” para os homens, veria como fator explicativo possível a postura adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Isto é, a Corte Eleitoral, quando defrontada com estas questões em processos de sua competência, não daria a elas a relevância devida, com a consequente imposição de penalidades que efetivamente coíbam a sua prática.

Neste contexto, pretende-se, na seção subsequente, colocar à prova a hipótese formulada. Para isto, serão examinadas as prestações de contas dos partidos políticos referentes ao exercício de 2013, com o intuito de averiguar-se o tratamento dispendido pelo Tribunal Superior Eleitoral às agremiações partidárias que descumprem as obrigações eleitorais concernentes à inserção política feminina.

4 Não observância da obrigação de aplicação de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres: jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

Destaca-se que em 2019 o Tribunal Superior Eleitoral julgou, via de regra, as prestações de contas dos partidos referentes ao exercício de 2013. Desta feita, em que pese a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5617, ainda se faz inviável abordar a questão sob a perspectiva da aplicação dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

Neste sentido, a pesquisa jurisprudencial voltou-se a analisar o posicionamento do TSE nos processos de prestação de contas mais atuais julgados pela Corte, ou seja, concernentes ao ano de 2013. Como recorte metodológico, optou por avaliar a postura adotada pelo TSE em relação ao (des)cumprimento pelos partidos do disposto no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 – aplicação de, no mínimo, 5% dos valores do Fundo Partidário percebidos pelo partido na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Sobre este tema, o TSE tem jurisprudência consolidada no sentido de que a falha referente ao repasse de valores do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação política da mulher, por si só, não autoriza a desaprovação das contas, devendo ser somada às demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular (BRASIL, 2019). Ressalta-se que em 2013 o número de legendas existentes era de 32.

Conforme exposto na Tabela 3, dentre as 32 agremiações partidárias registradas em 2013, 24 apresentaram irregularidades concernentes à inobservância da previsão do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 e, portanto, deixaram de aplicar o mínimo de 5% dos valores recebidos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política feminina. São elas:

Tabela 3**Partidos que descumpriram o inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 em 2013**

Partido	Processo	Julgamento das contas	Sanção
AVANTE	PC 31971	Desaprovação – reiteração da falha	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 1 mês; aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a mulher na política
DEM	PC 29288	Desaprovação – reiteração da falha	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 1 mês; aplicação do percentual de 5% não aplicado em 2013, acrescido de 2,5% dos recursos do FP em programas para promover a mulher na política
MDB	PC 29106	Aprovação com ressalvas	Aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a mulher na política
PCB	PC 31449	Desaprovação – reiteração da falha	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 3 meses; aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a mulher na política
PCdoB	PC 29458	Aprovação com ressalvas	Aplicação de 2,5% a mais de recursos do FP para promover a mulher na política
PCO	PC 30235	Desaprovação – reiteração da falha	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 2

			meses; aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a mulher na política
PDT	PC 28596	Desaprovação	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 2 meses
PHS	PC 28244	Desaprovação	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 8 meses; aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a mulher na política
PMN	PC 26860	Desaprovação – reiteração da falha	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 2 meses; aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a mulher na política
PROS	PC 28936	Aprovadas com ressalvas	Aplicação de 2,5% a mais de recursos do FP para promover a mulher na política
PP	PC 29021	Desaprovação – reiteração da falha	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 1 mês
PPS	PC 30672	Desaprovação	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 2 meses
PR	PC 31194	Desaprovação – reiteração da falha	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 1 mês; aplicação de 2,5% a mais de recursos para

			promover a mulher na política
PRP	PC 24092	Aprovação com ressalvas	-
PRTB	PC 30320	Desaprovação – reiteração da falha	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 2 meses; aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a mulher na política
PSC	PC 31279	Aprovadas com ressalvas	Aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a mulher na política
PSD	PC 28329	Desaprovação – reiteração da falha	Aplicação do percentual de 2,5% não aplicado, acrescido de 2,5% relativo ao exercício de 2013 em programas para promover a mulher na política
PSDB	PC 30405	Aprovação com ressalvas	Aplicação do percentual de 2,5% não aplicado em 2013, acrescido de 2,5% em programas para promover a mulher na política
PSL	PC 30587	Aprovação com ressalvas	-
PSOL	PC 28681	Aprovação com ressalvas	Aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a mulher na política
PT	PC 28159	Desaprovação	Suspensão do recebimento de novas cotas do FP por 1 mês
PTC	PC 28074	Aprovação com ressalvas	Aplicação do percentual de 3,27% não aplicado, acrescido de 2,5% relativo

			ao exercício de 2013 em programas para promover a mulher na política
PV	PC 31704	Aprovação com ressalvas	Aplicação do percentual de 5% não aplicado em 2013, acrescido de 2,5% dos recursos do FP em programas para promover a mulher na política
Solidariedade	PC 31364	Aprovação com ressalvas	Aplicação do percentual não aplicado em 2013, acrescido de 2,5% em programas para promover a mulher na política

Em contrapartida, somente 8 partidos (PTB,¹¹ PSTU,¹² PTN,¹³ PRB,¹⁴ PEN,¹⁵ PSB,¹⁶ PPL¹⁷ e PSDC¹⁸) não apresentaram esta irregularidade em suas prestações de contas referentes ao ano de 2013. Denota-se, deste exame, um expressivo descumprimento da previsão legal pelas legendas, mesmo após 4 anos de vigência do diploma legal (Lei 12.034/09) que acresceu o inciso V ao art. 44 da Lei 9.096/95.

Por outro lado, no que toca ao teste da hipótese apresentada, diferentemente do esperado, e do sustentado em outros trabalhos que se dedicaram a abordar o tema (CAMPOS, 2019), nas decisões analisadas a Corte Eleitoral parece adotar posicionamento no sentido de impor penalidades aos partidos que descumprem com as obrigações concernentes à aplicação do percentual do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política feminina. Depreende-se da Tabela 3 que todos os partidos que apresentaram esta falha tiveram suas contas aprovadas com ressalvas ou desaprovadas.¹⁹

¹¹ Prestação de Contas 30150.

¹² Prestação de Contas 30842.

¹³ Prestação de Contas 29895.

¹⁴ Prestação de Contas 28766.

¹⁵ Prestação de Contas 30757.

¹⁶ Prestação de Contas 31012.

¹⁷ Prestação de Contas 30927.

¹⁸ Prestação de Contas 30065.

¹⁹ O que não significa, contudo, que a irregularidade, por si só, conduziu ao julgamento final.

Ademais, com exceção das decisões referentes a 6 partidos (PDT, PP, PPS, PRP, PSL e PT), em todos os demais casos, nas conclusões de julgamento, TSE aplicou a sanção prevista no §5º do art. 44 da Lei 9.096/95 - a qual, à época, determinava o acréscimo, no exercício subsequente, de 2,5% ao valor do FP recebido pela legenda que deveria ser investido em programas de promoção política da mulher. Outrossim, em 12 dos 24 casos analisados em que foi constatada a irregularidade (AVANTE, DEM, PCB, PCO, PDT, PHS, PMN, PP, PPS, PR, PRTB e PT), a Corte eleitoral determinou a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por, pelo menos, 1 mês.

Neste sentido, se anteriormente o Tribunal Superior Eleitoral compreendia que a falha de não aplicação do percentual mínimo em programas de incentivo à participação política das mulheres constituía mera impropriedade²⁰ (CAMPOS, 2019, p. 616–618), atualmente esta posição parece ter se alterado. O que se extrai da análise dos julgamentos das prestações de contas do exercício de 2013 nas quais foi constatada é o seu tratamento como irregularidade.²¹ Ademais, depreende-se que a Corte Eleitoral adota postura que busca repreender e sancionar a conduta em conformidade com os preceitos legais existentes – aprovando com ressalvas ou desaprovando as contas e impondo penalidades de suspensão do recebimento dos valores do Fundo Partidário e/ou determinando o cumprimento da sanção prevista no §5º do art. 44 da Lei 9.096/95.

O argumento extraído da hipótese formulada (a não punição dos partidos pelo TSE pelo descumprimento das disposições legais concernentes à igualdade de gênero na política configuraria uma forma de incentivo para a reiteração da conduta), em consonância com a análise empreendida, não se sustenta. Isto é, a contradiz.

No entanto, deve-se considerar o fato de que a compreensão da Corte Eleitoral no sentido de que a inobservância do previsto no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95 configura uma irregularidade (ato que viola a Constituição Federal e as normas jurídicas), e não uma impropriedade (falha de natureza meramente formal), é recente. Como bem constata Campos (2019, p. 616), quando se observa, por exemplo, a posição do TSE referente às contas do PEN do exercício financeiro de 2012,²² julgadas em 2014, a não aplicação dos recursos do FP em

²⁰ Segundo dispõe o §2º do art. 38 da Resolução TSE 23.604/19: “§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.”

²¹ Conforme prevê o §3º do art. 38 da Resolução TSE 23.604/19: “§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.”

²² Prestação de Contas 23167.

programas de incentivo à participação política das mulheres é concebida como uma impropriedade, ou seja, uma mera falha de natureza formal.

É possível, neste contexto, que os efeitos do entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de contas de 2013, julgados nos anos de 2018 e 2019 surtam impactos prospectivos. Isto é, na medida em que a Corte Eleitoral, somente recentemente, passou compreender as falhas relacionadas à inobservância aos preceitos legais concernentes à participação política da mulher como irregularidades e a efetivamente punir os partidos em decorrência disto, é plausível crer-se que os reflexos destas decisões poderão ser observados nos próximos exercícios financeiros.

Isto também explicaria em alguma medida o expressivo descumprimento, por, no mínimo, 10 partidos (AVANTE, PDT, PMB, PRTB, PSB, PSC, SDD, PSTU, PODE, PRP), da obrigação de aplicação de 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário às campanhas das candidatas mulheres nas eleições de 2018. Isso porque, considerando que a alteração jurisprudencial do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral operou-se entre os anos de 2018 e 2019,²³ as agremiações partidárias ainda não tinham sofrido punições em decorrência (também) do tratamento da infringência das normas referentes à participação política das mulheres como irregularidade – e não como impropriedade.

5 Considerações finais

Neste trabalho, pretendeu-se questionar qual é a posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral diante de agremiações partidárias que descumprem a obrigações legais concernentes à igualdade de gênero na representação política e quais seriam os reflexos desta postura para o processo político. A hipótese inicialmente formulada, posteriormente desconstruída a partir da análise realizada, foi no sentido de que o descumprimento pelos partidos das determinações que concernem à igualdade de gênero na política, ou a tentativa de honrá-las da forma mais “vantajosa” para os homens, veria como fator explicativo possível uma postura leniente adotada pelo TSE.

Em consonância com os resultados extraídos do exame das prestações de contas dos partidos políticos relativas ao exercício de 2013, depreendeu-se que se anteriormente o Tribunal Superior Eleitoral compreendia que a falha de não aplicação do percentual mínimo em programas de incentivo à participação política das mulheres constituía mera impropriedade, nos

²³ Considerando, também, a possibilidade de que a repreensão e a sanção de uma conduta (infringência ao inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95) reverbere como incentivo e estimule a observância pelos partidos de outras determinações legais concernentes à participação política das mulheres.

processos analisados, a posição parece ter se alterado. Infere-se das decisões que esta falha vem sendo encarada pela Corte Eleitoral como uma irregularidade, além de ter sido repreendida e sancionada em conformidade com as punições legais aplicáveis.

Em contrapartida, salientou-se que em razão de este posicionamento ser recente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível que os impactos destas decisões (proferidas nos anos de 2018 e 2019) surtam efeitos nos anos vindouros. Diante disto, compreende-se que a novidade destes julgamentos poderia ser um fator explicativo para o expressivo descumprimento, por 10 legendas, da obrigação de aplicação de 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário às campanhas das candidatas mulheres nas eleições de 2018.

Destaca-se, finalmente, que há uma ponderação a ser feita. Não se pretendeu, neste trabalho, responder de forma peremptória à pergunta de pesquisa, ou afirmar que há uma relação necessária de causa e efeito entre a posição da Corte Eleitoral e o cumprimento pelas legendas das obrigações legais. Objetivou-se, pelo contrário, abordá-la a partir de um ponto de vista específico (de que a imposição de sanções pelo TSE opera como incentivo aos partidos para cumprimento da legislação eleitoral). Com isso, quer-se dizer que não se descarta o fato de que há fatores outros – sociais, culturais, econômicos – que também influem e podem auxiliar na resposta. Reconhece-se, portanto, que a disposição do Tribunal Superior Eleitoral para (não) penalizar os partidos é somente um ângulo, dentre uma gama de outros, que pode servir como possibilidade explicativa.

Referências

ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Org.). *Mulheres nas eleições de 2010*. São Paulo, ABCP, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4034>. Acesso em 10 de jan. 2020.

ARAÚJO, Clara; BORGES, Doriam. O gênero, os elegíveis e os não-elegíveis: uma análise das candidaturas para a Câmara Federal em 2010. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Org.). *Mulheres nas eleições de 2010*. São Paulo: ABCP, 2012. p. 337-385. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3974>. Acesso em 15 de jan. 2020.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira (Coord.). *Democracia e Representação nas Eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero: relatório final (2018-2019)*. São Paulo: FGV Direito SP, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27646/RELAT%C3%93RIO%20FINAL%202018-2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em 10 de jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 03 de março de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, 8 de mar. 2019a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. CTA - Consulta nº 0600252-18. Relator Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 22 de maio de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, tomo 163, 15 de ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de Contas nº 280-74. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 11 de abril de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*, 16 de mai. 2019b.

CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio Estratégico para Igualdade de Gênero: o caso das verbas de companhia para mulheres candidatas. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 593-629, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n1/2179-8966-rdp-10-1-593.pdf>. Acesso em 10 de jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) – CEPALSTAT, Base de Dados. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio na América Latina e no Caribe. Meta 3.A: Igualdade entre os Sexos. *Proporção de Assentos Ocupados por Mulheres nos Parlamentos Nacionais*. 2020a. Disponível em: https://cepalstat-prod.cepal.org/cepalstat/tabulador/ConsultaIntegradaProc_HTML.asp. Acesso em 10 de jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Observatório da Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. *Poder legislativo: porcentagem de mulheres no órgão legislativo nacional: Câmara baixa ou única*. 2020b. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/poder-legislativo-porcentagem-mulheres-no-orgao-legislativo-nacional-camara-baixa-ou>. Acesso em 11 de jan. 2020.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno. Dinheiro e sexo na política brasileira: financiamento de campanha e desempenho eleitoral em cargos legislativos. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Org.). *Mulheres nas eleições de 2010*. São Paulo, ABCP, p. 417-452, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4034>. Acesso em 10 de jan. 2020.